



## ATA N.º 37/CNE/XVII

No dia 14 de março de 2023 teve lugar a trigésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire.

-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XVII, de 07-03-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 36/CNE/XVII, de 7 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 17/CPA/XVII, de 09-03-2023**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 17/CPA/XVII, de 9 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2. Regulamento sobre atribuição de apoios económicos – publicação no DR

Considerando que, aquando da aprovação do regulamento em epígrafe, apenas foi determinada a sua publicação no sítio oficial da CNE na Internet (ATA N.º 69/CNE/XVI), a CPA deliberou, por unanimidade, publicá-lo no Diário da República, 2.ª série. -----

- 5. Queixa contra a Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses (AL 2021) – procedimento a adotar

A CPA tomou conhecimento da queixa identificada em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Tendo sido recebida em 9 de fevereiro do corrente ano uma queixa contra a Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, por factos ocorridos durante o processo eleitoral relativo às eleições autárquicas de 2021, delibera-se remeter ao Ministério Público a presente queixa para eventual junção ao processo AL.P-PP/2021/295, por se referir a factualidade idêntica com a mesma autoria.» -----

- 6. Tribunal Judicial da Comarca de Beja – Juízo de Competência genérica de Moura: Certidão da ata das operações eleitorais da Freguesia de Póvoa de São Miguel (secção de voto n.º 1)

A CPA tomou conhecimento do despacho do juiz sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, ordenar a instauração do procedimento contraordenacional, no exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

AL 2021

**2.04 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/2023 (Recurso da Câmara Municipal do Funchal - Processos AL.P-PP/2021/136, 153, 154 e 168)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do acórdão referido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, o qual, debruçando-se sobre publicações de obras, eventos e projetos de uma câmara municipal no site e redes sociais institucionais, vem reiterar a jurisprudência constitucional quanto à interpretação do disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, em matéria de “proibição de publicidade institucional”, resumidamente a seguir indicada:

- Os fundamentos de tal proibição são evidentes, estando relacionados com desígnios de neutralidade e imparcialidade dos órgãos (e seus titulares) de entidades públicas que, ao adotarem os comportamentos proibidos, poderiam estar a utilizar meios de natureza pública para seu próprio favorecimento ou de um candidato da sua preferência;
- Visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar;
- Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quando o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da referida lei;
- Esta publicidade abrange todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação, bem como a página oficial do Facebook da entidade em causa;

- Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços”, o n.º 4 do referido artigo 10.º tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço;
- É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação;
- Assim, o n.º 4 do referido artigo 10.º proíbe a publicidade de “atos, programas, obras ou serviços” com um claro intuito de evitar que atos de divulgação, abertos à livre e individual interpretação de cada destinatário, possam induzir a uma promoção (in)direta, quer de quem as concretizou efetivamente, quer dos atuais dirigentes que projetam uma determinada imagem do município, mercê das infraestruturas existentes;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– Por isso, ainda que as publicações em causa não contenham «elementos elogiosos ou de natureza promocional» é essa a sua natureza. A da promoção de uma imagem dinâmica e elogiosa da câmara municipal e do seu presidente, no momento em que concorriam com outros contendores – que não poderiam recorrer a semelhante forma de “promoção”. -----

Fernando Silva entrou durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos.

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.03. -----

E/R 2023

**2.03 - Processo E/R/2023/1 - MP Macedo de Cavaleiros | Pedido de parecer | Irregularidades na freguesia de Ferreira (Macedo de Cavaleiros) - eleição AL 2021**

A Comissão, após apreciação dos elementos que constam em anexo à presente ata, aprovou, por unanimidade, o seguinte parecer: -----

«1. A terem-se como indiciados os factos constantes do relatório preliminar, elaborado pelo OPC, principalmente o relato das pessoas denunciadas, sempre salvaguardando o facto de estarmos perante meros indícios, afigura-se possível constatar que diversas pessoas procederam à alteração da sua residência com único propósito de exercerem o direito de voto na freguesia de Ferreira, onde não residiam, nem tinham qualquer outra ligação que justificasse a sua inclusão nos cadernos eleitorais das assembleias de voto da respetiva freguesia.

2. Em termos práticos, o que se verifica é uma situação de “fraude à lei”, em que os eleitores em causa fizeram uma declaração falsa que conduziu à sua integração nos cadernos eleitorais de uma freguesia onde não residiam, tudo para poderem exercer o voto nas eleições autárquicas na referida freguesia, o que de outra forma não aconteceria.



3. A atuação destes eleitores não está expressamente prevista no âmbito do ilícito eleitoral, não configurando de *per se*, um crime tipificado pela LEOAL.

4. No entanto, verifica-se que a inclusão dos respetivos eleitores nos cadernos eleitorais, assenta em pressupostos falsos, porquanto as pessoas em causa não podiam estar inseridas nos cadernos eleitorais da freguesia de Ferreira, por não serem ali residentes, apenas constando dos mesmos pelo facto de terem procedido à mudança fictícia da sua residência.

5. A inclusão das respetivas pessoas na lista de eleitores com direito de voto na freguesia em causa consubstancia uma inscrição assente numa informação falsa, que conduziu ao benefício de um terceiro, aquele que beneficiou do voto de quem não teria direito a exercer o mesmo.

6. Tendo, desde logo, sido praticada uma falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256.º do Código Penal.

O executor dessa falsificação pode até ter sido o funcionário da administração que introduziu a morada do respetivo cidadão, no seu documento de identificação, sendo importante apurar se foi o cidadão eleitoral a proceder dessa forma, por ato seu, quanto mais não fosse através de confirmação do ato, afigurando-se essencial apurar o *modus operandi* da alteração dos elementos nos respetivos cartões de cidadão. Mesmo que tenha sido por terceiro, essa pessoa terá sido instrumentalizada pelo eleitor, que o induziu em erro relevante, ao lhe prestar a falsa informação de ser residente na respetiva freguesia, quando o próprio confessou não ser.

7. Os cidadãos que prestaram a falsa informação criaram o artifício por si ou por interposta pessoa, pelo que, ou foram autores materiais dessa falsificação, ou, terão executado o facto por intermédio de outrem, agindo, dessa forma como autores mediatos do crime de falsificação de documento. Atuando como o “homem de trás”, que induz o executor em erro, levando-o a desconhecer que



está a praticar qualquer crime, por desconhecer as circunstâncias de facto. Aquele que induz outro em erro e o leva a praticar um facto que constitui um ilícito criminal não pode deixar de ser considerado autor mediato do respetivo tipo legal de crime.

8. Agindo dessa forma, não será de afastar uma atuação, também em autoria mediata, igualmente por indução em erro, de um dos seguintes ilícitos criminais:

a) do crime previsto no art.º 181.º da LEOAL, na medida em que, assentando a inclusão do cidadão num caderno eleitoral do qual o mesmo não podia fazer parte e onde apenas está inserido pela atuação fraudulenta e enganadora que perpetrou, o eleitor fez com que a mesa da assembleia de voto o tenha admitido a votar sem que tivesse direito de sufrágio, podendo-se, igualmente considerar que as pessoas em causa, também sob a forma de autores mediatos, tenham cometido o crime de admissão abusiva do voto, na certeza que a qualidade de membro da mesa da assembleia se considera transmissível ao respetivo cidadão, por força da regra da acessoriedade limitada, particularmente do disposto do art.º 28.º do Código Penal;

b) De fraude em ato eleitoral, p. e p. pelo art.º 179.º da LEOAL, por referência à alínea c), na medida em que a admissão indevida do voto destas pessoas acaba por falsear a verdade do ato eleitoral, por na urna constarem votos que não podiam, nem deviam lá estar.

9. Mais de refere que, a testemunha Ana da Conceição Gomes, nas suas declarações, referiu que tudo o que fez foi a pedido do presidente da junta de freguesia local, seu irmão, que terá tratado de todos os procedimentos para tornar possível a concretização dessa alteração.

Ora, se assim foi, considera-se que o referido presidente de junta e também candidato, também terá sido autor dos atos ilícitos supra mencionados, o que certamente necessitará de ser apurado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Tudo conjugado, em face dos factos constantes do relatório preliminar elaborado pelo OPC, afigura-se a existência de indícios da prática de crimes por partes dos eleitores que alteraram a sua residência de forma falsa e assim foram indevidamente admitidos a exercer o voto numa assembleia na qual não podiam exercer esse direito, podendo os mesmos ser acusados na qualidade de autores mediatos, da prática do crime de falsificação de documento, p. e p. 256.º do CP e Admissão abusiva do voto p. e p. e também pelos art.º 179.º e/ou art.ºs 181.º e 187.º da LEOAL, tudo conjugando o disposto nos art.ºs 26.º e 28.º do Código Penal.

Dos factos acima descritos também se poderá afigurar que o Presidente da junta da freguesia de Ferreira possa ser autor dos factos em causa.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05. -----

AL 2021

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/370 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional (cartazes)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/14, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo PS, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Está em causa a afixação de dois cartazes, em vários locais do Município, pelo menos entre 11 e 13 de agosto de 2021, contendo os logotipos identificativos do Município de Vila Pouca de Aguiar e da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CPCJ) local, que ora se descrevem:





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- “Saúde, Educação, Brincar - Aqui vivo os meus direitos e sou feliz!”;
  - “Habitação, Igualdade - Aqui vivo os meus direitos e sou feliz!”.
3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar veio, em síntese, confirmar a colocação, não de dois, mas de três cartazes alusivos aos direitos das crianças em vários locais do concelho, com a imagem do Município e com o símbolo da Comissão de Crianças e Jovens de Vila Pouca de Aguiar.
4. Na sequência de deliberação desta Comissão de 31.01.2023, notificado para esclarecer algumas questões concretas, o Presidente da CPCJ de Vila Pouca de Aguiar veio, em síntese, pronunciar-se nos seguintes termos:
- A atividade em causa está em conformidade com o que consta na LPCJP e a sua deliberação consta na ata n.º 17/2021 de 08 de julho de 2021;
  - A autoria dos conteúdos é da responsabilidade exclusiva da CPCJ;
  - Em cumprimento do estabelecido no art.14º da LPCJP, foi o Município a custear as 3 lonas que foram produzidas pela Gráfica Aguiarense, Lda com contribuinte n.º 506617858, e morada na Carrica - 5450-287 Vila Pouca de Aguiar;
  - As lonas foram afixadas (entre 12 e 16 de agosto) pelos funcionários do município, em locais visíveis e escolhidas pela CPCJ de acordo com as coordenadas da passagem do atleta.
5. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).*

6. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”,* durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”.* (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

7. Conforme já se referia no Ac. TC, n.º 545/2017 *“... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...”.*

8. E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* . No mesmo sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal *“... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...”.*

9. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

11. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...”.

12. Da documentação que consta em anexo à presente Informação é possível verificar que os cartazes objeto de participação, contendo os logotipos e as respetivas identificações da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e da CPCJ local, estiveram afixados, após a publicação do decreto de marcação da data das eleições autárquicas gerais (07.07.2021), pelo menos entre 11 e 13 de agosto de 20221.

13. De todo o exposto não fica, pois, provada a participação direta do Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar na associação do logotipo do município à iniciativa da CPCJ.

14. Não obstante, deve salientar-se que a proibição de publicidade institucional em período eleitoral impende sobre todas as entidades públicas (onde as CPCJ se incluem) que, por essa razão, devem abster-se de práticas de comunicação suscetíveis de, em pleno decurso de um período eleitoral com ela se confundirem, a não ser quando, a coberto da única exceção legalmente prevista, revistam grave ou urgente necessidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, à CPCJ de Vila Pouca de Aguiar para que, em atos eleitorais ou referendários futuros, durante os respetivos períodos eleitorais, se abstenham de práticas de comunicação que possam ser entendidas pela comunidade como publicidade institucional, em situações cuja divulgação não revista grave ou urgente necessidade.

Dê-se conhecimento à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.» -----

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/507 - PS | JF do Campo (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento de campanha/evento da JF)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/30, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada pelo PS, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Campo (Viseu), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

2. Está em causa o anúncio, através da rede social Facebook, da apresentação da sua candidatura em 29 de agosto de 2021, pelas 19 horas, no Parque Nossa Senhora de Fátima – Vila Nova do Campo, sendo que nessa mesma data, entre as 16 e as 19 horas, aí se realizaria um evento público (espetáculo de magia) alegadamente, liderado e organizado pela Junta de Freguesia de Campo.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Campo (Viseu) veio, em síntese, dizer que:

- O evento de magia foi promovido pela Comunidade Intermunicipal (CIM) Viseu Dão Lafões e pela Câmara Municipal de Viseu no âmbito do Projeto Rede Cultural Viseu Dão Lafões e financiado pelo POCCentro e PT2020. Foi realizado em diversos concelhos da CIM Dão Lafões, sendo que a responsabilidade da programação coube aos Serviços de Cultura do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Município e o agendamento foi estabelecido e integrado num programa regional, dois meses antes da sua realização;
- O processo de definição de espetáculos e programação foi alheio à Junta de Freguesia, tendo-lhe apenas sido indicado o local, que foi escolhido devido às condições únicas na freguesia para salvaguardar as orientações da DGS;
  - O agendamento do dia e hora para a apresentação da lista de candidatura, foi efetuado pela direção de campanha;
  - Apercebendo-se, entretanto, da coincidência entre os dois eventos, solicitou o cancelamento do espetáculo de magia, para que não houvesse insinuações de aproveitamento político. Assim, o espetáculo de magia foi cancelado, tendo-se realizado no mesmo local no dia 11 de setembro à mesma hora, após novo agendamento;
  - Não foi possível fazer o cancelamento da Apresentação da Candidatura devido ao limitado e condicionado calendário eleitoral;
  - A divulgação dos eventos nas redes sociais, foi feita em páginas distintas: o evento de magia na página da Junta de freguesia e a apresentação de candidatura na página de candidatura.
4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).
5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

9. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

10. Relativamente à alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, importa ter presente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas previsto no artigo 40.º da LEOAL em concretização do princípio geral de direito eleitoral que, com a mesma denominação está consagrado no artigo 113.º, n.º 3, al. c) da Constituição da República Portuguesa.

11. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda. Para este efeito o legislador procurou assegurar a efetiva igualdade das candidaturas, por um lado através do acesso



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aos meios de comunicação social (direito de antena), à atribuição de espaços especiais destinados à afixação de propaganda gráfica e à cedência do uso de edifícios e espaços públicos e, por outro, através da imposição de restrições ao exercício da liberdade de propaganda.

12. Sobre esta matéria tem a CNE entendido que o exercício de funções públicas “... não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades...”.

13. Daqui resulta que, no caso em apreço, quanto à divulgação do evento de apresentação da lista de candidatura do PSD à Junta de Freguesia de Campo (Viseu) através da página da candidatura na rede social *Facebook*, a participação não procede.

14. Da factualidade apurada resulta, também, que o Presidente da Junta de Freguesia de Campo (Viseu), ao aperceber-se da possibilidade de coincidência entre os dois eventos (apresentação de candidatura e espetáculo de magia) no mesmo local solicitou, de imediato, o cancelamento do espetáculo de magia, promovido pela CIM Viseu Dão Lafões e pela Câmara Municipal de Viseu e, mandou retirar a publicação relativa à sua divulgação da página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*.

15. Face ao exposto, conclui-se que da conduta do Presidente da Junta de Freguesia de Campo (Viseu) não resultam indícios da prática do ilícito invocado.

16. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo uma vez que, da conduta do Presidente da Junta de Freguesia de Campo (Viseu), não se verificam os alegados indícios de violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que, em período eleitoral, impendem sobre os titulares dos órgãos das autarquias locais.» -----



### Relatórios

#### **2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de março**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de março. -----

### Cooperação Internacional

#### **2.08 - Eleições CNE Timor-Leste: Programa e Observadores**

A Comissão tomou conhecimento do projeto de Programa da Missão, entre 17 e 24 de maio, e da composição das delegações até ao momento confirmada, conforme consta da documentação em anexo à presente ata. -----

Integram a delegação em representação da CNE de Portugal o Presidente, João Almeida e a Coordenadora dos Serviços, Ilda Rodrigues, sendo que os dois últimos irão, ainda, conduzir as ações de cooperação bilateral estabelecidas com a CNE de Timor-Leste, a realizar após o referido ato eleitoral. -----

#### **2.09 - Eleições Guiné-Bissau - Observação das eleições de 4 de junho (Chefe de missão)**

Na sequência da informação prestada na última reunião da CPA, a Comissão designou, por unanimidade, Frederico Nunes para integrar a missão de observação eleitoral às eleições de 4 de junho, em Guiné-Bissau. -----

Integram, assim, a delegação da CNE de Portugal, para assegurar a função de Chefe de Missão, os membros Fernando Anastácio e Frederico Nunes, acompanhados por Sónia Tavares, dos Serviços de Apoio. -----

A missão de observação decorrerá, previsivelmente, entre 29 de maio e 7 de junho. -----





### Projetos

#### **2.10 - Plano Estratégico de Comunicação CNE**

Na sequência da análise feita nas últimas reuniões de plenário e CPA, a Comissão aprovou, por unanimidade, o Plano Estratégico de Comunicação apresentado pela empresa LPM-Comunicação, S.A., que consta em anexo à presente ata. -----

### Expediente

#### **2.11 - Revista Divergente - Trabalho dedicado à abstenção**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para dia que coincida com reunião da CPA, às 15h30. -----

#### **2.12 - Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa - Conferência "Elections in times of crisis: challenges and opportunities", Berna, 9 e 10 de maio - designação de representante**

No seguimento da informação prestada por João Almeida na última reunião plenária e apurada a disponibilidade dos restantes membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, comunicar que será representada por Gustavo Behr na conferência em epígrafe, atualizando a anterior designação comunicada. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***